



## Voto do Relator 00078/2026-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06513/2025-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

**Exercício:** 2024

**Criação:** 13/01/2026 17:48

**UG:** IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** PATRICIA TELES LEPPAUS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – IPSL – EXERCÍCIO 2024 – REGULAR – QUITAÇÃO – ALERTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A suficiência das razões de justificativas em conjunto com as demonstrações contábeis, aliada à correta atuação do gestor no aspecto técnico-contábil, impõem o julgamento pela Regularidade da presente Prestação de Contas Anual, dando-se quitação à responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, com emissão de alerta ao Órgão Jurisdicionado, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina / IPSL, sob a responsabilidade da Sra. **Patrícia Teles Leppaus**.

A responsável foi regularmente citada, conforme Certidão colacionada no Evento 68 destes autos, para manifestação sobre o indicativo de irregularidade



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

elencado no Relatório Técnico 00197/2025-4 (*Evento 62*), tendo apresentado suas razões de justificativas mediante a Defesa/Justificativa 01378/2025-9 (*Eventos 69/70*).

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPRev, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 06805/2025-2 (*Evento 73*), opinou pela **manutenção**, no campo da ressalva, da não conformidade que tratada no **subitem 7.1, da referida ITC** (subitem 3.5.7.1 do RT), e, consequentemente, pela **Regularidade com Ressalva** das Contas com **expedição de determinações**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 06805/2025-2 (*Evento 74*), de lavra do Eminent Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou consonância com o entendimento da área técnica.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina / IPSL, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPRev, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 06805/2025-2 (*Evento 73*), opinou pela **manutenção**, no campo da ressalva, da não conformidade que tratada no **subitem 7.1, da referida ITC** (subitem 3.5.7.1 do RT), e, consequentemente, pela **Regularidade com Ressalva** das Contas com **expedição de determinações**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assim, transcreve-se as ponderações da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 06805/2025-2, *in verbis*:

[...]

## 8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação da gestora responsável, Sra. PATRICIA TELES LEPPAUS, no exercício das funções administrativas no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, no exercício de 2024.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada no Relatório Técnico 197/2025-4 (peça 62) teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Procedida a análise inicial, a gestora responsável foi citada, apresentou alegações de defesa, cuja análise encontra-se no item 7 desta Instrução Técnica Conclusiva (ITC) e resultou na manutenção da não conformidade tratada pelo item 7.1 desta Instrução, conforme segue:

### 3.5.7.1 Inobservância do prazo mínimo de aplicação de aportes atuariais

**Base Normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Diante de todo o exposto, propõe-se que a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, sob a responsabilidade da Sra. PATRICIA TELES LEPPAUS, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, e do art. 162 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

## 8.1 DETERMINAÇÕES

Considerando o achado identificado na fase de instrução inicial e com fundamento no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, sugere-se a emissão da seguinte determinação:

**8.1.1** ao atual responsável pelo RPPS de Santa Leopoldina, para que promova a segregação adequada dos recursos de aportes atuariais arrecadados pela unidade gestora do RPPS, mantendo-os em aplicações específicas e devidamente identificadas através do relatório detalhado do plano de amortização do déficit atuarial vigente (RELPAD), de forma a garantir a rastreabilidade e a vinculação à finalidade atuarial, em observância ao disposto pelo art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022; bem como apresente o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA (**item 7.1 desta ITC**).

## 8.2 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina: (...) – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 07257/2025-5 (*Evento 74*), de lavra do Eminent Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Por seu turno, a gestora responsável trouxe aos autos suas razões de defesa/justificativa (Eventos 60/70), sustentando que cumpre o IPSL segue,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

rigorosamente, as diretrizes legais e normativas que disciplinam a gestão e a aplicação dos recursos previdenciários, defendendo, assim, que o apontamento de irregularidade identificado no Relatório Técnico 00197/2025-4 não procede.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

## **2. DO MÉRITO.**

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito do indicativo de irregularidade cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, *ainda que no campo da ressalva*, à luz da documentação dos autos, das razões técnicas e de justificativas, bem como da legislação aplicável, a saber:

### **2.1. DA INOBSErvâNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE APORTES ATUARIAIS (item 7.1 da ITC e 3.5.7.1 do RT).**

**Base normativa:** Art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022.

De acordo com o relato técnico, em síntese, trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de inobservância do prazo mínimo de 5 (cinco) anos de permanência de aportes atuariais em aplicações financeiras, em ofensa ao disposto pelo art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Neste sentido, concluiu pela conduta irregular da gestão em deixar de manter em conta específica, durante o prazo mínimo de 5 anos, os recursos provenientes de aportes atuariais, bem como os rendimentos auferidos sobre o montante no período.

A gestora responsável, em resposta ao apontamento da referida irregularidade, alegou, em síntese, que:

- O Instituto de Previdência de Santa Leopoldina cumpre rigorosamente as diretrizes legais e normativas que disciplinam a gestão e a aplicação dos recursos previdenciários, conforme estabelece o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- Os recursos provenientes dos aportes atuariais permanecem aplicados em contas específicas de investimento, em instituições financeiras habilitadas;
- Os valores repassados pelo ente federativo encontram-se alocados em fundos de investimento devidamente registrados junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cuja movimentação decorre da estratégia institucional de diversificação de carteira e busca pela meta atuarial, conforme previsto na Política Anual de Investimentos aprovada pelo Comitê e pelo Conselho de Previdência;
- Não se verifica qualquer descumprimento do prazo mínimo de permanência. As variações entre saldos de contas bancárias refletem exclusivamente a migração entre aplicações financeiras;
- O decréscimo apontado em relação a determinadas contas bancárias não representa resgate indevido ou utilização dos aportes, mas sim realocação estratégica de recursos, visando maior retorno financeiro. Especificamente, o valor indicado de R\$ 9.262.649,11 foi alocado em Títulos Públicos Federais de longo prazo, conforme debatido e aprovado em reuniões do Comitê de Investimentos;
- Não houve utilização dos recursos para finalidade diversa, preservando-se a segregação patrimonial e a natureza previdenciária dos aportes, sendo o saldo final de dezembro/2023 no montante de R\$ 34.116.730,26.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva, transcrevendo e rememorando as razões técnicas iniciais e de defesa, sugeriu a manutenção da irregularidade no campo da ressalva, fundamentando, em síntese, que:

- Após a apresentação das justificativas pela gestão do RPPS, verificou-se que a inconsistência identificada pode não decorrer de eventual utilização inadequada dos aportes atuariais, mas da falha na indicação e no cadastro das contas bancárias responsáveis pela acumulação desses recursos;
- Conforme demonstrado na Tabela 13 do Relatório Técnico, houve evolução positiva de R\$ 8.769.089,38 na acumulação dos recursos, ao longo do exercício, montante significativamente superior ao valor anual dos aportes, o que indica que o RPPS manteve recursos **compatíveis** com a finalidade atuarial, embora tais valores **não** tenham sido **corretamente evidenciados** nos registros encaminhados à fiscalização;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

- Os dados apresentados pela defesa demonstram que os saldos agregados ao final do período são compatíveis com as obrigações decorrentes dos aportes atuariais, o que permite reconhecer que a irregularidade não possui natureza material, mas formal, relacionada à deficiência no registro, na indicação e na segregação contábil das contas e aplicações financeiras responsáveis por abrigar os valores do plano de amortização;
- Verificou-se uma **diferença** substancial entre as contas bancárias indicadas no RELPAD vigente e aquelas efetivamente utilizadas para a movimentação e o acúmulo dos aportes atuariais;
- Essa diferença revela que a divergência constatada na análise inicial não decorreu de eventual insuficiência no acúmulo dos aportes, mas deficiência na identificação das contas responsáveis pela guarda desses recursos, situação que comprometeu a rastreabilidade financeira no exame preliminar;
- A análise dos dados consolidados apresentados pela unidade gestora evidencia que os aportes atuariais foram devidamente acumulados ao longo do exercício, atingindo o montante de R\$ 38.248.994,05, ao final de 2024, valor superior ao mínimo indicado na análise técnica inicial.
- Persiste a constatação de falha formal relevante, consistente na insuficiente evidenciação das contas bancárias utilizadas, o que inviabilizou a adequada verificação do cumprimento do prazo de acumulação dos aportes, tendo ressaltado a recorrência desta prática indevida pelo RPPS de Santa Leopoldina.

Da análise detida do feito, em que pese consonante com o cuidado exigido pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, porém, concomitantemente, reiterando o mesmo posicionamento adotado nos autos do Processo TC 04749/2020-3, entendo não haver fundamentação para manutenção da irregularidade, ainda que no campo da ressalva, dado que foi reconhecido não haver a sua ocorrência.

Tal qual apontado nos termos da ITC, não foi verificado o “*descumprimento material dos requisitos de capitalização exigidos pelo plano de amortização, afastando, portanto, qualquer indicativo de utilização indevida dos recursos vinculados ao equacionamento do déficit atuarial*”, mas, sim, a persistência de falha formal relevante, consistente na insuficiente evidenciação das contas bancárias utilizadas, o



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

que inviabilizou a adequada verificação do cumprimento do prazo de acumulação dos aportes.

Neste ponto, coaduno ao posicionamento de que a “ausência de um procedimento interno que assegure a comunicação tempestiva das alterações de contas bancárias responsáveis pela gestão dos aportes atuariais fragiliza a governança do RPPS.”

Contudo, dada a ausência de prejuízo, vislumbro como medida suficiente a emissão de alerta à atual gestão do IPSL no sentido de que promova a segregação adequada dos recursos de aportes atuariais arrecadados pela unidade gestora do RPPS, mantendo-os em aplicações específicas e devidamente identificadas através do relatório detalhado do plano de amortização do déficit atuarial vigente (RELPAD), de forma a garantir a rastreabilidade e a vinculação à finalidade atuarial.

Posto isto, entendo não haver fundamentação para manutenção da irregularidade, ainda que no campo da ressalva, motivo pelo qual divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, afasto a presente irregularidade, expedindo-se a determinação sugerida – na forma de alerta – ao IPSL **para que promova a segregação dos recursos de aportes atuariais em contas específicas, identificando-as de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos**, visando o acompanhamento do período mínimo de aplicação desses recursos.

### 3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

## ACÓRDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina / IPSL, sob a responsabilidade da Sra. **Patrícia Teles Leppaus – Gestora**, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012
2. **EMITIR ALERTA** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina / IPSL, em observância as ponderações trazidas pela área técnica, mediante os termos da Instrução Técnica Conclusiva 06805/2025-2, quanto à necessidade de se:
  - 2.1. Promover a segregação adequada dos recursos de aportes atuariais arrecadados pela unidade gestora do RPPS, mantendo-os em aplicações específicas e devidamente identificadas através do relatório detalhado do plano de amortização do déficit atuarial vigente (RELPAD), de forma a garantir a rastreabilidade e a vinculação à finalidade atuarial, em observância ao disposto pelo art. 55, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022; bem como apresente o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA;
  - 2.2. Promover a cobrança de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores, registradas no Ativo Circulante, bem como evidenciar/detalhar os ativos de maior relevância, no relatório de gestão (RELGES), e, em notas explicativas (NOTEXP), em observância ao art. 85 da Lei 4.320/1964, à Instrução Normativa TC 68/2020;
  - 2.3. Garantir a correspondência entre as projeções atuariais calculadas pela avaliação atuarial (DEMAAT) e o arquivo estruturado que contêm os dados das projeções atuariais (PROATU), em conformidade com o art. 53, § 1º, inc. II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

art. 26, inc. V, art. 28, inc. II, art. 66, inc. III, da Portaria MTP 1.467/2022, art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa TC 68/2020, além dos itens 1.2, 1.3, 2.8 e 3.1.23 do Anexo III da referida Instrução Normativa;

**3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913